



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109739-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO, é agravado FABIO IMBELLONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2109739-97.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. SANTO AMARO - 1ª
VARA CÍVEL
AGVTE.: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
AGVDO.: FABIO IMBELLONI
Voto nº 59021

Ementa: Agravo de instrumento. Indeferimento de pesquisa para localização de ativos, por meio do sistema Sisbajud, de forma reiterada, por 30 dias. Decurso do prazo de cerca de três anos desde a última pesquisa. Cabimento da realização de nova pesquisa com reiteração diária por 30 (trinta) dias, na modalidade “teimosinha”. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 373 dos autos de origem, que indeferiu pedido de reiteração automática da ordem de bloqueio de valores, pelo período de trinta dias, mediante Sisbajud.

Requer a agravante a reforma da decisão. Sustenta que o pleito de penhora online via sistema conveniado ao Judiciário foi realizado apenas 01 (uma) vez em todo o processo, sendo esta uma ação que tramita desde 2004, sendo a última pesquisa realizada em 2021, ou seja, já mais de 01 ano desde a última tentativa realizada. Assim, não se trata de repetição de diligências em curto espaço de tempo, sendo possível que tenha havido uma melhora na condição financeira

do agravado. Ressalta que o escopo da demanda executiva é a satisfação do débito exequendo e que a execução se dá no interesse do credor.

Recurso processado com as formalidades legais

É o relatório.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Fls. 370/372: Indefiro o pedido de reiteração automática da ordem de bloqueio de valores, pelo período de trinta dias, mediante Sisbajud, vez que desamparado de qualquer indício de probabilidade de existência de créditos futuros, a conferir mínima efetividade à medida, inclusive por respeito ao princípio da economia processual.

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, indicando objetivamente bens passíveis de penhora.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Int.”

Pois bem.

Ressalte-se que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, do CPC) e a execução é promovida no interesse do credor, não sendo possível impedir que o credor se valha de meio presumidamente mais eficaz para a satisfação do crédito, que foi promovido pelo próprio Conselho Nacional

de Justiça em acordo de cooperação técnica com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para permitir mais eficiência ao processo executivo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Decisão hostilizada que indeferiu o pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio ('teimosinha'), via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recurso da exequente. Acolhimento. Nova funcionalidade própria do referido sistema para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias. No mais, a medida em tela não ocasiona violação aos direitos do executado. Execução que se realiza no interesse do credor. Coexistência dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da máxima efetividade da execução. Atuação jurisdicional imprescindível. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (cf. A.I. nº 2154141-11.2021.8.26.0000, rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 16-9-2021).

Sendo assim, considerando que a última pesquisa ocorreu há três anos, de rigor o deferimento do pedido para localização de bens do devedor pelo sistema Sisbajud, na modalidade de reiteração automática por 30 (trinta) dias (“teimosinha”), desde que previamente recolhidas as tarifas pertinentes.

Eventual renovação do pedido, em momento futuro, deverá ser submetida à análise originária do d. Juízo "a quo".

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator